



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296164-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante SATHIEL ENERGIA S.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, são agravados ROBERTO IANOV, MARIA APARECIDA LANG IANOV e MARIA APARECIDA LANG IANOV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53901

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2296164-72.2024.8.26.0000

FORO DE COTIA

**AGRAVANTE: SATHIEL ENERGIA S.A EQUIPAMENTOS E
SERVIÇOS**

AGRAVADOS: ROBERTO IANOV E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil não demonstrados. Ausente indício de confusão patrimonial. Precedente sobre o tema. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

SATHIEL ENERGIA S.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 97/99, declarada a fl. 110 dos autos de origem), de improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto contra a executada RECUPERADORA PAULISTA LTDA., para inclusão de seus sócios ROBERTO IANOV E MARIA APARECIDA LANG IANOV.

Alega que a empresa executada está inativa desde o ano de 1996, e os seus sócios têm arcado com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da demanda executiva. Afirma estar caracterizado o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial. Pugna pelo acolhimento do pedido de desconsideração. Requer o provimento do recurso (fls. 01/08).

Ausente pedido liminar.

Contraminuta (fls. 19/34).

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, no qual a exequente busca a satisfação dos honorários sucumbenciais.

Não tendo logrado êxito em encontrar bens em nome da empresa devedora, a recorrente ajuizou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de inclusão dos sócios da executada.

Contra o julgamento de improcedência do incidente, insurge-se a exequente.

O recurso não comporta provimento.

À luz do artigo 50 do Código Civil, para que os bens dos sócios se sujeitem à execução por dívida contraída pela sociedade empresária é necessária a comprovação cabal de que os empresários tenham, na gestão da empresa, agido dolosamente com abuso de direito ou fraude, dilapidando ou desviando o patrimônio da pessoa jurídica, em prejuízo de seus credores.

Na hipótese, inexistente sequer indício do alegado abuso de personalidade ou confusão patrimonial apontados pela recorrente; o autor se limita a meras suposições sobre o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pelos sócios da pessoa jurídica.

Como se sabe, a não localização de bens

penhoráveis, por si só, não é suficiente para a decretação da drástica medida.

E como bem observado pela magistrada:

"No caso dos autos, não se verifica a alegada confusão patrimonial, nem abuso para fraudar credores, pois resta pendente o pagamento do débito pela requerente, que é executada no processo 0001778-26.1989.8.26.0152, para apuração do ativo e proceder à liquidação por meio do balanço de verificação final.

Portanto, não há que se falar que a empresa não tem patrimônio para arcar com o débito ora perseguido, devendo o requerente, se o caso, providenciar a penhora no rosto dos autos do referido processo ou mesmo pleitear a compensação com o valor devido nos autos da execução."
(fl. 98).

Não restou demonstrada, portanto, a confusão patrimonial.

Nesse contexto, agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao denegar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Por oportuno:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Decisão de deferimento. Inconformismo dos requeridos.

1. A mera alegação de encerramento irregular e insuficiência de recursos para quitar o débito não são suficientes para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil. 2. Ausência de prova das alegações de manejos societários ilícitos. Decisão reformada. Recurso provido." (AI nº 2283674-86.2022.8.26.0000, rel. Régis Bonvicino, j. em 07/02/2023).

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator